ACÓRDÃO - AC00 - 1126/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5767/2016
PROTOCOLO	: 1680901
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NA CONTA DE BENS MÓVEIS E O INVENTÁRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência do inventário analítico de bens imóveis e a divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, na conta de bens móveis, e o valor do inventário, em desacordo com as disposições legais e regulamentares deste Tribunal, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável, que, devidamente intimado, quedou-se inerte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna**, exercício de **2015**, gestão do Sr. **Jácomo Dagostin**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2015, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 852/2019, peça nº 62, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

- Ausência do inventário analítico de **bens imóveis**;
- Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial na conta de **bens móveis** e o inventário.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 7.480/2019, peça nº 64, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª PRC nº 1.250/2020, peça nº 65, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Assim, foram intimados para que apresentasse suas justificativas quanto às irregularidades apontadas nos autos o Sr. Jácomo Dagostim, prefeito à época, assim como o Sr. Jair Scapini, prefeito atual.

Em 20 de novembro de 2018, transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado, razão pela qual foi declarado revel o Sr. Jácomo Dagostin, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS n° 98/2018.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas do Fundo não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B pelos motivos expostos nos subitens 2.3.2 e 2.3.6, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Dessa forma, o gestor foi devidamente intimado através do termo de intimação 22765/2018, peça nº 53, para que apresentasse suas justificativas quanto a irregularidades apontadas.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 4.294.731,00** (quatro milhões duzentos e noventa e quatro mil setecentos e trinta e um reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 4.952.922,00** (quatro milhões novecentos e cinquenta e dois mil novecentos e vinte e dois reais), conforme Anexo 11, peça, 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 83.251,35** (oitenta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$ 111.615,14** (cento e onze mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), conforme demonstração abaixo:

Especificações	R$
Saldo do Exercício 2014	193.659,20
Ajustes de Exercícios Anteriores	-17.501,09
Resultado do Exercício	111.615,14
Saldo do Exercício 2015	287.773,25

- APONTAMENTOS:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, o gestor foi devidamente intimado conforme Termo de Intimação nº 22765/2018 para que o mesmo apresentasse sua defesa.

No entanto, deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar quanto às irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, foi decretada sua revelia devido à ausência de manifestação do interessado, no entanto, o Prefeito atual, Sr. Jair Scapini, compareceu aos autos alegando que tendo em vista que foi solicitado o documento descrito no item "2.3.2 e 2.3.6" do Parecer da Auditoria, encaminhou o Inventario de Bens Patrimoniais que se encontravam nos arquivos.

No entanto, verifica-se que foi enviado apenas o Inventário de Bens Móveis, portanto, permanecendo a ausência do Inventario dos Bens Imóveis no valor de R$ 184.081,09.

Da mesma forma, permanece a diferença de R$ 9.195,92 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2015, no valor de R$ 26.697,01, e o Inventário dos Bens Móveis de R$ 17.501,09.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2015, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, CPF nº 107.237.061-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm